

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 82 • NÚMERO: 13.354 NATAL, 10 DE JANEIRO DE 2015 • SÁBADO

ATA DA OCTUAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - BIÊNIO 2013/2015.

Aos nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, na Sala de Reuniões da Defensoria Pública do Estado, localizada na Avenida Duque de Caxias, 102/104, bairro Ribeira, Natal/RN, presentes os membros natos, Dra. Jeanne Karenina Santiago Bezerra (Defensora Pública-Geral do Estado), Dr. Nelson Murilo de Souza Lemos Neto (Subdefensor Público-Geral do Estado), Dr. Clístenes Mikael de Lima Gadelha (Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado), os membros eleitos titulares Dra. Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha, Dra. Joanna D'arc de Almeida Bezerra Carvalho, Dra. Fabrícia Conceição Gomes Gaudêncio, e Dra. Anna Karina Freitas de Oliveira, e o membro suplente Dr. Bruno Barros Gomes da Câmara. Justificadas as ausências dos Conselheiros Dr. Rodrigo Gomes da Costa Lira, por estar viajando. Ausente o representante da ADPERN. Iniciada a sessão, passou-se a deliberar acerca dos seguintes processos: 1) Processo nº 269527/2014-4. Assunto: Permuta entre membros da mesma categoria. Interessada: Hissa Cristhiany Gurgel da Nóbrega Pereira e outra. Deliberação: O Conselho, à unanimidade, acolheu a preliminar de retificação do edital de nº 38/2014, em seu artigo 2º, a fim de seja oportunizado o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação e/ou impugnação dos interessados, devendo ainda, serem notificadas as requerentes Hissa Cristhiany Gurgel da Nóbrega Pereira e Brena Miranda Bezerra, a fim de que juntem aos autos a certidão expedida pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado, nos termos do § 3º do artigo 9º, da Resolução nº 46 do CSDP de 05 de abril de 2013. Quanto as preliminares de antiguidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, entendeu que se confunde com o mérito do pedido, razão pela qual, por unanimidade, transferiu a sua análise para quando da apreciação desse. 2) Processo nº 271835/2014-1. Assunto: Criação de Núcleo de Atenção à População de Rua. Interessado: Manuel Sabino Pontes. Deliberação: O Conselheiro Clístenes Mikael de Lima Gadelha pediu vista dos autos comprometendo-se, desde logo, a trazer na próxima sessão em que estiver presente. 3) Processo nº 153616/2014-1. Assunto: Proposta de adequação da Resolução nº 039/2012 DPE/RN. Interessado: José Wilde Matoso Freire Júnior. Deliberação: Pela ordem os Defensores Públicos Anna Karina Freitas de Oliveira, Bruno Barros Gomes da Câmara e Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho se declararam impedidos de participar da votação. Considerando que os demais membros presentes estão aptos a votar e compõem o quórum suficiente para deliberação passou-se a votação. O Conselheiro Nelson Murilo de Souza Lemos Neto relatou o processo. Após, o Defensor Público Bruno Barros Gomes da Câmara proferiu sustentação oral. Em seguida, o relator apresentou voto escrito pela procedência do pedido formulado, no que foi acompanhado pela Conselheira Fabrícia Conceição Gomes Gaudêncio. A Conselheira Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha abriu divergência proferindo voto no sentido de acolher a tese sustentada pelo Defensor Público Bruno Barros Gomes da Câmara para corrigir a distorção na distribuição das varas entre as Defensorias Criminais do Núcleo de Natal. O Conselheiro Clístenes Mikael de Lima Gadelha pediu vista dos autos comprometendo-se, desde logo, a trazer na próxima sessão em que estiver presente. Bruno Barros Gomes da Câmara Encerrada a sessão, eu, _____, Paula Batista da Trindade, Secretária do Conselho Superior da Defensoria Pública, lavrei a presente, a qual foi lida e aprovada nesta sessão.

JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA
Presidente do Conselho

NELSON MURILO DE SOUZA LEMOS NETO
Membro nato

CLÍSTENES MIKAEL DE LIMA GADELHA

Membro nato

SUYANE IANAYA BEZERRA DE GÓIS SALDANHA

Membro eleito

FABRÍCIA CONCEIÇÃO GOMES GAUDÊNCIO

Membro eleito

JOANA D'ARC DE ALMEIDA BEZERRA CARVALHO

Membro eleito

ANNA KARINA FREITAS DE OLIVEIRA

Membro eleito

BRUNO BARROS GOMES DA CÂMARA

Membro suplente

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 82 • NÚMERO: 13.354 NATAL, 10 DE JANEIRO DE 2015 • SÁBADO

Processo Administrativo nº 281275/2011-2
Assunto: Inexecução parcial do contrato nº 014/2012
Interessado: Defensoria Pública do Estado.

DECISÃO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo iniciado com o escopo de adquirir aparelhos de ar-condicionado, para implantação e estruturação do Núcleo de Justiça Comunitária na cidade de Natal, no bairro Potengi.

Cabe salientar que as mencionadas aquisições decorrem da Celebração do Convênio nº 759243/2011 entre o Ministério da Justiça e a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, como se extrai das fls. 03/27 dos autos.

Para a contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado, foi necessária a realização de certame nos termos da Lei de Licitações, visando buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Realizou-se o Pregão Eletrônico nº 33/2012, saindo vencedora a empresa Geane do Amaral Modesto Gonçalves – ME, posto que apresentou a melhor proposta, consoante se depreende das fls. 162 dos autos. Desse modo, foi firmado Contrato Administrativo entre a Defensoria Pública do Estado e a referida empresa, estando ambas sujeitas às cláusulas contratuais pactuadas.

Ocorre que, alguns aparelhos de ar-condicionado fornecidos pela empresa contratada apresentaram problemas. Conforme Cláusula Décima do Contrato Administrativo nº 014/2012 firmado entre o contratante e a contratada, ficou estabelecido que:

“Os serviços técnicos serão de responsabilidade total da empresa fornecedora dos equipamentos (licitante vencedora), que formalizará quem, efetivamente, a prestará ” (fls. 172).

Desse modo, a empresa contratada foi devidamente notificada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (Notificação Extrajudicial nº 038/2013), com o fito de apresentar defesa escrita, no prazo de cinco dias, constante às fls. 199 dos autos, e providenciar assistência técnica aos ar-condicionados adquiridos pela contratante, uma vez que esses se encontram com defeito, sem funcionar.

Foi expedida ainda notificação extrajudicial nº 061/2014 a qual foi entregue no endereço da empresa, conforme fls. 213-214.

Contudo, a empresa contratada não se manifestou sobre a manutenção dos equipamentos fornecidos à contratante, cabendo a esta tomar as medidas legais cabíveis, ante a inércia da notificada.

Destarte, restou evidente o descumprimento parcial da aludida empresa contratada, na

medida em que foi notificada para providenciar a assistência técnica, contudo, manteve-se inerte, motivo pelo qual cabe à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte tomar as medidas legais cabíveis.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Do contexto fático narrado alhures, é notório o descumprimento parcial do contrato firmado entre a empresa contratada e a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Da leitura atenta dos autos, percebe-se a infringência do preceito contido no artigo 66 da Lei 8.666/1993, que dispõe:

“Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.”

Destarte, o contrato deve ser executado pelas partes com obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, ou seja, o contrato deve ser cumprido e as partes devem honrar com o que fora pactuado.

Para elucidar melhor, assim preleciona Hely Lopes Meirelles:

“O contrato Administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração Pública”¹.

Volvendo-se à hipótese dos autos, observa-se que a Contratada descumpriu o disposto na Cláusula Décima do contrato nº 014/2012, qual seja:

“10 – CLÁUSULA DÉCIMA – DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

10.1 – Os serviços técnicos serão de responsabilidade total da empresa fornecedora dos equipamentos (licitante vencedora), que formalizará quem, efetivamente, a prestará.

10.2 – Existência de assistência técnica localizada no município de NATAL/RN, ou num raio limite de 60 (sessenta) quilômetros, considerando como referência a sede do órgão estadual interessado no certame, devidamente comprovada através de alvará de funcionamento atualizado pela prefeitura e carta de solidariedade do fabricante.

10.3- Os consertos deverão ser feitos na sede do órgão estadual interessado no certame. Na impossibilidade, obriga-se o fornecedor a ceder um equipamento “reserva”, de sua propriedade, com condições no mínimo iguais à do equipamento parado, em substituição ao mesmo.

10.4- Existência de serviço de atendimento técnico por telefone, tipo chamada gratuita, para registro de chamada técnicos, devidamente comprovados com a apresentação do contrato com a concessionária.”

Assim, a inoperância da contratada diante da contratante resulta na aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, conforme ficou acordado entre as partes na cláusula 16.5, alínea C, do contrato nº 014/2012, em caso de descumprimento contratual. Vejamos o que prescreve o artigo 87, inciso III, retro mencionado:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, p.201.

Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;”

Ante a este fato, cabe à Defensoria Pública do Estado, enquanto instituição integrante da Administração Pública, ponderar seus atos com supedâneo nos princípios da razoabilidade, conforme o disposto por Antônio José Calhau de Resende:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”.²

Cabe ressaltar que as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/1993 seguem um sistema gradativo, ou seja, da pena mais leve que consiste na advertência à pena mais grave, qual seja declaração de inidoneidade.

Registre-se que as penalidades elencadas no mencionado artigo não têm vinculação direta com fatos específicos. Em outras palavras, cabe ao administrador ponderar, utilizando-se a discricionariedade, sobre a aplicação da penalidade em relação ao caso específico.

Na hipótese sob vergasta, justifica-se a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, haja vista que foi oportunizada à empresa Geane do Amaral Modesto Gonçalves ME o direito à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que foram encaminhadas notificações (fls. 201 e 212) advertindo das penalidades que poderiam ser impostas, sem que houvesse qualquer tipo de resposta pela Empresa.

Registre-se que, na Notificação de fls. 212, a empresa foi cientificada da possibilidade de aplicação de pena ainda mais severa do que a que lhe é imputada agora e mesmo assim não se manifestou.

Ademais, o princípio da razoabilidade é aplicado na medida em que a penalidade ora imposta não é a mais grave que poderia ser aplicada ao caso. No caso dos autos, necessário sopesar que a entrega dos ares-condicionados foi realizada pela empresa Geane do Amaral Modesto ME, motivo pelo qual foi efetuado pagamento pela Defensoria Pública no valor de R\$ 9.165,00 (nove mil cento e sessenta e cinco reais) (fls. 197-198). Entretanto, o descumprimento por parte da empresa contratada consistiu na ausência da manutenção aos aparelhos fornecidos, prevista na cláusula décima do contrato firmado entre as partes.

Por ser assim, a penalidade imposta não é a mais severa que seria possível ao caso em comento, haja vista que o descumprimento do contrato se deu de forma parcial e não total.

Importante afirmar por fim que a penalidade ora imposta à empresa Geane do Amaral Modesto ME tem aplicação restrita ao âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, conforme distinção prevista nos incisos XI e XII, do artigo 6º, da Lei de Licitações, senão vejamos:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;”

² RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.

Portanto, ante os fatos narrados alhures, resta indubitável o direito de a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte aplicar à Empresa Geane do Amaral Modesto Gonçalves a penalidade prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, levando-se em consideração a natureza da infração cometida pela empresa contratada GEANE DO AMARAL MODESTO GONÇALVES – ME, a qual descumpriu a obrigação prevista na Cláusula Décima do contrato celebrado entre as partes, aplico a penalidade prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, ficando a mencionada empresa impedida de licitar com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e contratar com a Instituição pelo período de 02 (dois) anos, diante do descumprimento parcial dos termos do contrato nº 014/2012 firmado entre as partes.

Notifique-se a empresa sobre presente decisão. Após, encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para providências cabíveis.

Em seguida, remetam-se os autos para a SUMAC para que providencie o conserto dos aparelhos de ar condicionado, tendo em vista que não podem ficar inutilizados em razão do descumprimento do contrato por parte da Empresa Geane do Amaral Modesto ME, sob pena de desperdício de patrimônio público.

Natal/RN, 16 de julho de 2014.

JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA
Defensora Pública-Geral do Estado

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 82 • NÚMERO: 13.354 NATAL, 10 DE JANEIRO DE 2015 • SÁBADO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

Av. Duque de Caxias, 102-104, Ribeira

Natal - RN - CEP: 59012-050 – Fone: 3232-7451

EDITAL nº 038/2014-DPGE, de 15 de dezembro de 2014.

A Presidenta do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições legais previstas no artigo 97 da Lei Complementar Federal de n. 80/94, com as alterações, e

CONSIDERANDO o requerimento protocolizado pelas Excelentíssimas Defensoras Públicas Dra. Hissa Cristhiany Gurgel da Nóbrega Pereira, lotada na 1ª Defensoria Cível de Natal, e Dra. Brena Miranda Bezerra, lotada 2ª Defensoria Criminal de Mossoró, nos autos do processo administrativo nº 269527/2014-4;

CONSIDERANDO a decisão prolatada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública na sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Baixar o presente edital de abertura de uma vaga para remoção por permuta dos Defensores Públicos lotados na 1ª Defensoria Cível de Natal e na 2ª Defensoria Criminal de Mossoró.

Art. 2º. Os interessados deverão inscrever-se, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do presente na imprensa oficial, formalizando requerimento, via protocolo, em petição fundamentada, dirigida ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 3º. Os pedidos de desistência deverão ser protocolizados na sede da instituição até o horário de abertura da sessão apazada pelo Conselho Superior para apreciação e julgamento dos requerimentos de remoção por permuta.

Publique-se.

Gabinete da Defensora Pública-Geral do Estado, aos nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze.

Jeanne Karenina Santiago Bezerra

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado

Defensora Pública-Geral do Estado

*Republicado por retificação.